



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2025

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública e Privada, e dá outras providências

Autor: Deputado LEO PRATES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.585, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Leo Prates, institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública e Privada, e dá outras providências.

A proposição fundamenta-se na necessidade premente de promover a saúde mental de servidores, militares e trabalhadores, inclusive por mecanismos de prevenção, tratamento e reabilitação, em razão dos riscos psicossociais intrínsecos a suas atividades. Os destinatários da política abrangem profissionais de segurança pública e de segurança privada. São fixadas diretrizes no art. 4º, a exemplo da realização de avaliações psicossociais periódicas e sigilosas, da implementação de programas de manejo de estresse e da oferta de atendimento especializado.

Na justificação que acompanha a matéria, o Autor ressalta que o adoecimento mental desses profissionais não consiste em mera questão de saúde individual, mas sim fator que afeta diretamente a efetividade do serviço prestado à população, podendo resultar em erros operacionais, aumento da violência e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

absenteísmo. Argumenta que, embora existam normas gerais sobre saúde mental, a especificidade do setor de segurança — marcado por riscos similares tanto na esfera pública quanto na privada — exige abordagem nacional unificada. Conclui que o Estado e a sociedade têm o dever de garantir o suporte sigiloso e a desestigmatização do sofrimento psíquico, assegurando a dignidade dos trabalhadores e a humanização do sistema de segurança.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; à Comissão de Saúde; à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD).

A proposição foi apresentada em 3 de novembro de 2025 e recebida nesta Comissão no dia 3 do mês seguinte. Em 11 de dezembro de 2025, foi aberto o prazo de cinco sessões para emendamento. Encerrado esse lapso temporal no dia 10 de fevereiro de 2026, não foram apresentadas emendas.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se sobre o mérito de Projetos de Lei (PLs) que, como o ora examinado, versem sobre matérias e políticas de segurança pública interna e seus órgãos institucionais, consoante o disposto nas alíneas “d” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL em apreço é de extrema relevância e oportunidade. Ao instituir uma política nacional focada no bem-estar psíquico dos operadores de segurança, beneficia não somente as categorias profissionais envolvidas, mas também a própria sociedade, que passa a contar com agentes mais bem preparados para o exercício de suas funções.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

A atividade de segurança é, por definição, estressante. O cotidiano de seus trabalhadores caracteriza-se por exposição a traumas, perigo iminente e rigor hierárquico. Trata-se de conjuntura propícia ao sofrimento mental, podendo, em situações extremas, levar ao suicídio. Dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2024 corroboram a gravidade do cenário: na passagem de 2023 para 2024, houve um aumento alarmante nos índices de suicídio entre policiais civis, chegando a 116,7% no Rio de Janeiro e 80% em São Paulo; nas polícias militares, o agravamento foi verificado em 11 Estados da Federação¹.

Pesquisas acadêmicas recentes, como a desenvolvida no âmbito de tese de doutorado da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), reiteram que o acúmulo de eventos críticos desgasta severamente a saúde mental de profissionais engajados no combate à criminalidade e à violência, evidenciando que treinamentos operacionais, embora necessários, não são suficientes para blindar o psicológico do indivíduo². É imperativo, portanto, expandir o suporte especializado, hoje ainda aquém da demanda real.

Sob o prisma jurídico, a proposição encontra amparo no art. 7º, inciso XXII, e no art. 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que garantem a redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao serviço público. Ademais, o art. 196 da Carta Magna consagra a saúde como dever do Estado. O PL também se alinha às Convenções nº 161 (1985) e nº 187 (2006) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versam sobre segurança e saúde no ambiente laboral³.

A legislação em vigor já trata do tema em profundidade. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), realça a importância de que seus integrantes recebam cuidado psicossocial. Seus arts. 42 a 42-E criaram e pormenorizaram o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), que, entre outros aspectos, deve elaborar, monitorar e avaliar os projetos de atenção

¹ Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

² Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/estresse-e-pressao-no-trabalho-afetam-a-saude-mental-de-policiais-militares/>>. Acesso em: 23 fev. 2026.

³ A Convenção nº 187 (2006) tramita nesta Casa na forma do PDL 720/2024, ao passo que a Convenção nº 161 (1985) já foi internalizada pelo ordenamento pátrio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, inclusive no que tange à prevenção da violência autoprovocada e do suicídio.

Dado o nível de detalhamento do Pró-Vida, quando a proposta legislativa sob exame é com ele confrontada, conclui-se que muitas das normas ora apresentadas já estão inscritas no Direito vigente, segundo o quadro comparativo abaixo.

Norma proposta no PL	Norma correspondente da Lei nº 13.675/2018
- Realização de avaliações psicossociais periódicas, de caráter preventivo e não punitivo, assegurando o devido sigilo (art. 4º I)	- A realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, consideradas as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluídos exames clínicos e laboratoriais (art. 42-E, I)
- Implementação de programas de prevenção ao estresse, manejo de crises e inteligência emocional (art. 4º, II)	- ... diretrizes de prevenção e de atendimento dos casos de emergência psiquiátrica que envolvam violência autoprovocada e comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social... (art. 42-A, § 1º) - O acesso ao atendimento em saúde mental, de forma a viabilizar o enfrentamento da depressão, do estresse e de outras alterações psíquicas (art. 42-E, II) - O desenvolvimento de programas de acompanhamento e de tratamento dos profissionais envolvidos em ações com resultado letal ou com alto nível de estresse (art. 42-E, III)
- Oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico acessível, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), de convênios com instituições de saúde, ou de equipes próprias nas corporações e empresas (art. 4º, III)	- Sem correspondência clara
- Criação de núcleos de apoio psicossocial e ouvidorias especializadas para denúncias de assédio e condições de trabalho degradantes (art. 4º, IV)	- A erradicação de todas as formas de punição que envolvam maus-tratos ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública e defesa social tanto no cotidiano funcional quanto em atividades de formação e treinamento (art. 42-C, XI)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 02/03/2026 11:56:59.007 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5585/2025

PRL n.1

	- O combate ao assédio sexual e moral nas instituições, por meio de veiculação de campanhas internas de educação e de garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias (art. 42-C, XII)
- Desenvolvimento de ações de reabilitação e reintegração gradual ao trabalho, com acompanhamento multiprofissional, para os casos de afastamento (art. 4º, V)	- A promoção de reabilitação e a reintegração dos profissionais ao trabalho, em casos de lesões, de traumas, de deficiências ou de doenças ocupacionais, em decorrência do exercício de suas atividades (art. 42-C, VIII) - A viabilidade de mecanismos de readaptação dos profissionais de segurança pública e defesa social e de deslocamento para novas funções ou postos de trabalho como alternativa ao afastamento definitivo e à inatividade em decorrência de acidente de trabalho e de ferimento ou sequela (art. 42-C, IX)
- Estímulo à flexibilidade de horários e à promoção de atividades físicas e de lazer, visando o equilíbrio entre vida profissional e pessoal (art. 4º, VI)	- A regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, de forma a garantir o exercício do direito à convivência familiar e comunitária (art. 42-C, XIV) - O estímulo à prática regular de exercícios físicos, garantindo a adoção de mecanismos que permitam o cômputo de horas de atividade física como parte da jornada semanal de trabalho (art. 42-E, VI)

É por esse motivo que se faz necessário reparar o PL, com Substitutivo, a fim de atribuir-lhe juridicidade, mais especificamente no quesito da novidade – a saber, sua propensão a verdadeiramente inovar o ordenamento jurídico⁴. A intenção é incorporar o teor da proposição, sobretudo, na Lei nº 13.675/2018, agregando-lhe apenas o que é novo e rejeitando o que configuraria repetição. Eis o resultado dessa fusão:

- Acréscimo de novo inciso V ao § 6º do art. 42-A, para dispor, como estratégia de prevenção terciária à violência

⁴ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-151-analise-de-juridicidade-de-proposicoes-legislativas>>. Acesso em: 23 fev. 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

autoprovocada, sobre a existência de protocolo para intervenção emergencial, se constatada ocorrência de risco ou experiência traumática;

- Determinação de que, no âmbito da prevenção da violência autoprovocada e do suicídio, os órgãos e as corporações concernidas estabeleçam – com base em recursos próprios ou via cooperação com unidades da rede de saúde pública ou convênios com unidades de saúde privadas – serviços ou núcleos de saúde especializados (§§ 8º e 9º aduzidos ao art. 42-A);
- Adição da inteligência emocional entre os temas de eventos de sensibilização, palestras e disciplinas ofertadas pelos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (modificação do inciso V do *caput* do art. 42-C);
- Inclusão do trecho “com garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias” no inciso XI do *caput* do art. 42-C, que versa sobre maus-tratos e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes contra os profissionais de segurança pública e defesa social;
- Possibilidade expressa de flexibilização da jornada de trabalho desses servidores e militares, de sorte a assegurar, também, o exercício do direito ao lazer (alteração do inciso XIV do art. 42-C);
- Especificação de que a avaliação em saúde multidisciplinar periódica, a ser disponibilizada para os profissionais de segurança pública e defesa social, apresenta natureza preventiva (ajuste do inciso I do art. 42-E).

Por fim e mais importante, o PL inova ao preocupar-se com a saúde mental de trabalhadores de segurança privada. Do ponto de vista da técnica legislativa, contudo, a melhor maneira de alcançar esse objetivo é acomodá-lo na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que, *inter alia*, institui o Estatuto da Segurança Privada.

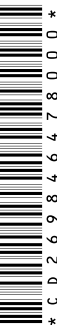
Para tanto, impende incluir, em seu art. 29, novo direito para os vigilantes: o acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida. Sua implementação seria vinculada a algumas das diretrizes do Pró-Vida, mais especificamente as do art. 42-E e as dos §§ 4º a 6º do art. 42-A da Lei nº 13.675/2018. A fim de não se impor ônus excessivo às empresas prestadoras de serviço de segurança privada, decidiu-se permitir que esse direito seja efetivado por plano de assistência à saúde, custeado, total ou parcialmente, por desconto na remuneração dos beneficiários (modificação do § 1º do art. 29 da Lei nº 14.967/2024).

No Substitutivo, optamos por não replicar o conteúdo dos arts. 5º e 6º da proposição original. É que o primeiro lida com aspecto em que o Poder Executivo, por conhecer sua estrutura, teria melhores condições de elucidar, via normas administrativas. O art. 6º, por sua vez, seria dispensável. Afinal, o Pró-Vida já está em andamento, sob a forma de diretrizes emanadas do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de ações direcionadas – consistentes, em regra, em abordagens lastreadas em recursos e em capacidades que já se encontram à disposição do poder público.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.585, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.585, DE 2025

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a fim de prever, para profissionais de segurança privada, direito de acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com vistas a aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), e a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, a fim de prever, para profissionais de segurança privada, direito de acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-A.

.....

§ 6º

.....

V - protocolo para intervenção emergencial se constatada ocorrência de risco ou experiência traumática;

VI - outras ações de apoio institucional ao profissional.

.....

§ 8º Para cumprir as diretrizes previstas neste artigo, os órgãos públicos e as corporações policiais concernidas estabelecerão serviços ou núcleos de saúde especializados, com base em recursos próprios ou via acordos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

de cooperação com unidades da rede de saúde pública ou convênios com unidades de saúde da iniciativa privada.

§ 9º Os serviços ou núcleos de saúde mencionados no § 8º deste artigo contarão com equipes multidisciplinares, continuamente capacitadas, com enfoque em psicologia, psiquiatria e assistência social, para atendimento especificamente destinado a profissionais de segurança pública e defesa social.” (NR)

“Art. 42-C.

V - a criação de dispositivos de transmissão e de formação em temas referentes a segurança, a saúde, a higiene e a inteligência emocional, com periodicidade regular, por meio de eventos de sensibilização, de palestras e de inclusão de disciplinas nos cursos regulares das instituições;

XI - a erradicação de rotinas e formas de punição que envolvam maus-tratos ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra os profissionais de segurança pública e defesa social, tanto no cotidiano funcional quanto em atividades de formação e treinamento, com garantia de canais para o recebimento e a apuração de denúncias”;

XIV - a regulamentação da jornada de trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, com possibilidade de sua flexibilização, de forma a garantir o exercício dos direitos ao lazer e à convivência familiar e comunitária;

.....” (NR)

“Art. 42-E.

I - a realização de avaliação em saúde multidisciplinar periódica, de natureza preventiva, consideradas as especificidades das atividades realizadas por cada profissional, incluídos exames clínicos e laboratoriais;

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29.

IX – acesso a programas de atenção integral à saúde mental e de promoção da qualidade de vida.

§ 1º Os direitos previstos no *caput* deverão ser providenciados a expensas do empregador, ressalvado o do inciso IX, que poderá ser efetivado por plano de assistência à saúde custeado, no todo ou em parte, por desconto na remuneração dos beneficiários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

§ 5º Na implementação dos programas mencionados no inciso IX do *caput* deste artigo, o empregador aplicará, preferencialmente, com as adaptações que se fizerem necessárias, as ações de que trata o art. 42-E da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e as estratégias sugeridas nos §§ 4º a 6º do art. 42-A do mesmo diploma legal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 02/03/2026 11:56:59.007 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 5585/2025

PRL n.1

